
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TAPEJARA/RS**

**Ref.: Processo Administrativo nº 45/2026 — Edital de Pregão Eletrônico nº
167/2026**

SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, já qualificada nos autos, por seus procuradores regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 20.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 167/2026, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações poderão ser enviados à Pregoeira até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, designada para o dia 13 de julho de 2026. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo regulamentar, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada em seu mérito.

II – DO OBJETO E DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento médico em saúde mental, 20 (vinte) horas

semanais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Saúde de Tapejara/RS.

Ocorre que o item 5.2 do Edital, sob o título "Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista", exige, como condição para a habilitação da licitante — portanto, antes mesmo da definição de quem sagrar-se-á vencedora do certame —, os seguintes documentos:

"m) Relação dos profissionais com CRM que estarão à disposição do Município de Tapejara para a prestação dos serviços;

n) Atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que os profissionais tenham executado os serviços na área de Saúde Mental."

Tais exigências, tal como redigidas, impõem à licitante o ônus de identificar nominalmente, já na fase de habilitação, isto é, antes de sagrar-se vencedora do certame, os profissionais médicos que colocará à disposição do Município, comprovando, para cada um deles, mediante atestados individuais, experiência prévia na área de saúde mental.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da desnecessidade da exigência na fase de habilitação e da violação à competitividade do certame

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, elenca, dentre os princípios que regem as licitações públicas, os da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo. O art. 11, por sua vez, estabelece que o processo licitatório tem por objetivos, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

A exigência de que a licitante comprove, já na fase de habilitação, possuir profissionais médicos específicos "à disposição do Município", com respectivos atestados individuais de experiência em saúde mental, onera de forma desproporcional as empresas participantes, que devem **mobilizar e comprometer profissionais para um contrato cuja adjudicação é incerta**. Trata-se de exigência que, na prática, **pressupõe que a empresa já mantenha vínculo prévio e certo com médicos especializados antes mesmo de saber se sagrar-se-á vencedora**, o que restringe o universo de potenciais licitantes e favorece exclusivamente aquelas que já possuem estrutura profissional montada, em prejuízo da ampla competitividade que deve nortear o certame.

Nesse contexto, a exigência de identificação nominal e de comprovação individualizada da experiência desse profissional já na fase de habilitação, antes mesmo de definida a empresa vencedora do certame, acaba por representar um ônus excessivo às licitantes. Isso porque impõe às empresas a necessidade de manter previamente vinculado um profissional específico para um contrato cuja efetiva celebração ainda depende do resultado da licitação, circunstância que tende a restringir a participação de potenciais interessados sem que disso decorra, necessariamente, benefício proporcional para a Administração.

Assim, mostra-se mais compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que a **comprovação da disponibilidade do profissional seja exigida em momento posterior, por ocasião da contratação**, preservando-se, de um lado, a segurança da futura execução contratual e, de outro, a participação do maior número possível de licitantes aptos a atender ao objeto.

Ressalte-se que o próprio Edital já prevê, no item 5.4, alínea "a", exigência de qualificação técnica consistente em atestado de capacitação técnica em nome da empresa, comprovando a execução satisfatória de contrato com objeto compatível. Tal exigência, por si só, **já é suficiente para atestar a aptidão técnico-operacional da licitante para a fase de habilitação**, sendo redundante e desproporcional exigir, cumulativamente, a indicação nominal e individualizada

dos profissionais que comporão a equipe, com atestados próprios, antes mesmo da definição da vencedora.

III.2 — Da natureza da exigência: matéria afeta à execução contratual

A comprovação da equipe técnica que efetivamente prestará os serviços é providência que se relaciona à fase de execução do contrato, e não à fase de habilitação para participação no certame. É dizer: apenas a licitante declarada vencedora, e, portanto, apenas quando já certa a contratação, reúne condições de apresentar, com segurança, a relação definitiva dos profissionais que colocará à disposição do Município, com os respectivos comprovantes de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina e de experiência na área de saúde mental.

Nesse sentido, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o conteúdo mínimo das cláusulas contratuais, sendo plenamente possível, e tecnicamente mais adequado, que a comprovação da equipe profissional **seja exigida como condição para a assinatura do contrato**, e não como condição habilitatória impeditiva da própria participação no certame.

Note-se que é justamente o item 3.15 do Edital, ao determinar que o licitante detentor do menor preço envie, no prazo de até 2 (duas) horas da convocação, os "documentos de habilitação, conforme solicitado no item 5 deste edital", o dispositivo que hoje veicula e antecipa a exigência das alíneas "m" e "n", razão pela qual, respeitosamente, entende-se que tal medida não se mostra suficiente para solucionar o ponto ora impugnado.

A providência tecnicamente adequada é, isto sim, a prevista no item 15.1 do Edital, **que fixa prazo de até 10 (dez) dias úteis para a assinatura do termo de contrato, prazo esse compatível com a formalização definitiva do quadro de profissionais**, e momento em que, por já certa a contratação, a licitante vencedora reúne condições de apresentar a documentação com segurança.

III.3 — Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a comprovação de vínculo profissional para fins de habilitação técnica pode ser suprida pela mera indicação de que o profissional será colocado à disposição da contratada quando da efetiva execução do objeto, não se admitindo exigências que, na prática, condicionem a própria habilitação da licitante à manutenção prévia e certa de profissionais vinculados a um contrato ainda não adjudicado.

Exigir mais do que isso na fase de habilitação, como o fazem as alíneas "m" e "n" do item 5.2 do Edital, acaba por configurar restrição indevida à competitividade do certame, o que se distancia da plena efetividade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar a definição dos requisitos habilitatórios.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que seja determinada a alteração do item 5.2, alíneas "m" e "n", do Edital de Pregão Eletrônico nº 167/2026, de modo que:

(i) as alíneas "m" e "n" do item 5.2 sejam excluídas do rol de documentos de habilitação, não podendo, em consequência, ser exigidas por ocasião do envio dos documentos de habilitação de que trata o item 3.15 do Edital; e

(ii) a relação dos profissionais com CRM que estarão à disposição do Município de Tapejara e os respectivos atestados de experiência na área de Saúde Mental passem a ser exigidos exclusivamente da licitante declarada vencedora, como condição para a assinatura do termo de contrato, nos termos do item 15.1 do Edital,

resguardando-se, assim, a ampla competitividade do certame, sem prejuízo da garantia de que o Município contratará empresa efetivamente apta a prestar o serviço com profissionais qualificados.

Requer-se, ainda, a suspensão do certame e a republicação do Edital com a alteração ora postulada, reabrindo-se o prazo legal, nos termos do art. 55 c/c art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Natal/RN, 08 de julho de 2026.



JANAINA F. BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADA - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS
ADVOGADO - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS
ADVOGADO - OAB/RN 10.435